



Número: **0600085-49.2021.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **24/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600450-46.2020.6.16.0192**

Assuntos: **Mandado de Segurança, Representação**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600085-49.2021.6.16.0000 impetrado por Valdir Pignata, José Antônio Vilchenski e partido Cidadania - CIDADANIA em face de ato coato proferido pelo Juízo da contra ato do Juízo 192ª Zona Eleitoral de Maringá/PR que, nos autos de Representação por Propaganda Irregular com Pedido de Liminar, autos nº 0600450-46.2020.6.16.0192, ajuizado pela coligação Maringá Sempre à Frente em face dos impetrantes sob a tese de que havia irregularidades nas propagandas eleitorais na televisão, vez que não possuíam interprete de libras, decidiu pela rejeição dos pedidos sobre a citação inválida ocorrida, a falta de termo inicial para incidência da multa, a necessidade de intimação pessoal, e a falta de proporcionalidade e razoabilidade no valor aplicado a título de multa pelo descumprimento.**

Requer: seja concedida medida liminar e inaudita altera parte, para o fim de suspender a decisão de origem, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa e de eventuais atos executórios em desfavor dos impetrantes; e, no mérito, pugna que seja concedida em definitivo a segurança, reformando parcialmente a decisão do magistrado impetrado, para o fim de extinguir o feito, vez que não há irregularidade na propaganda eleitoral contida na representação, pelas ilegalidades, equívocos, erros e razões supra expostas. De forma subsidiária, pugna pela redução em R\$ 13.000,00 referente a contradição da sentença, vez que estas multas (uma multa de 10 mil reais e três multas de mil reais cada) se referem a erros da proporcional, e não da majoritária. Por fim, ainda também de forma subsidiária, pugna pela redução de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, para o fim de reduzir o total de multa aplicada para R\$ 1.000,00 no total)

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDIR PIGNATA (IMPETRANTE)	FUJIE KAWASAKI (ADVOGADO) SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO) DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO)
JOSE ANTONIO VILCHENSKI (IMPETRANTE)	FUJIE KAWASAKI (ADVOGADO) SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO) DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO)
CIDADANIA - MARINGÁ - PR - MUNICIPAL (IMPETRANTE)	RAPHAEL ESTEVES MORIBE (ADVOGADO) FUJIE KAWASAKI (ADVOGADO) SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO) DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO)
ALBERTO MARQUES DOS SANTOS (IMPETRADO)	

JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42707 376	24/09/2021 17:29	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.696

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0600085-49.2021.6.16.0000 – Maringá – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

IMPETRANTE: VALDIR PIGNATA

ADVOGADO: FUJIE KAWASAKI - OAB/PR0103933

ADVOGADO: SIMONE YURIKO TANAKA - OAB/PR0074418

ADVOGADO: DIEGO FRANCO PEREIRA - OAB/PR57778

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO VILCHENSKI

ADVOGADO: FUJIE KAWASAKI - OAB/PR0103933

ADVOGADO: SIMONE YURIKO TANAKA - OAB/PR0074418

ADVOGADO: DIEGO FRANCO PEREIRA - OAB/PR57778

IMPETRANTE: CIDADANIA - MARINGÁ - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: RAPHAEL ESTEVES MORIBE - OAB/PR0060460A

ADVOGADO: FUJIE KAWASAKI - OAB/PR0103933

ADVOGADO: SIMONE YURIKO TANAKA - OAB/PR0074418

ADVOGADO: DIEGO FRANCO PEREIRA - OAB/PR57778

IMPETRADO: ALBERTO MARQUES DOS SANTOS

IMPETRADO: JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA SEM INCLUSÃO DE INTÉPRETE DE LIBRAS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. INSCRIÇÃO DA MULTA EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO VÁLIDA ENCAMINHADA POR WHATSAPP. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DA MULTA FIXADO NA DECISÃO DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO PARA COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. DECISÃO QUE MAJORA A MULTA PUBLICADA NO MURAL ELETRÔNICO. EQUIVOCO NO NÚMERO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO MURAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE



SOLIDÁRIA DO PARTIDO POLÍTICO POR PROPAGANDAS IRREGULARES DA MAJORITÁRIA E DA PROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- 1. De acordo com a jurisprudência do TSE, é cabível o Mandado de Segurança contra ato do juiz eleitoral que determina o pagamento de multa sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, em virtude da inexistência de previsão de Recurso Eleitoral em face de decisões dessa natureza e dada a ausência de coisa julgada material relativamente ao valor das astreintes.**
- 2. A citação e a intimação da decisão liminar são consideradas válidas se realizadas por mensagem enviada pelo aplicativo WhatsApp ao número de telefone constante no RRC dos candidatos, nos termos do art. 11, I da Res.-TSE nº 23.608/2019.**
- 3. É inequívoca, no caso em exame, a definição do termo inicial de cumprimento da liminar fixada na fundamentação da decisão liminar.**
- 4. É desnecessária a apresentação de memorial de cálculo para comprovação de descumprimento de ordem para inserção de intérprete de Libras na propaganda eleitoral dos candidatos, diante da clareza dos ofícios das emissoras contendo as informações suficientes à demonstração do descumprimento pelos representados.**
- 5. A publicação da decisão que majora a multa cominatória no mural eletrônico mostra-se correta, à luz do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019.**
- 6. O equívoco na menção ao número do identificador contido na certidão não macula a publicação da decisão judicial no mural eletrônico, desde que não se constate prejuízo na defesa dos representados.**



7. Embora os partidos políticos sejam responsáveis pela propaganda da majoritária e da proporcional, com fundamento nos arts. 241 do Código Eleitoral e 44 da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 48 da Res.-TSE nº 23.610/2019, os candidatos ao pleito majoritário somente respondem por suas próprias irregularidades.

8. Redução do valor da multa combinatória ao patamar original de R\$ 500,00, majorada para R\$ 5.000,00 pela desídia.

9. Concessão parcial da segurança.

DECISÃO

A Corte, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/09/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Valdir Pignata, José Antônio Vilchenski e Partido Cidadania, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, para o fim de suspender os efeitos da decisão judicial prolatada pelo Juízo da 192ª Zona Eleitoral - Maringá na Representação nº 0600450-46.2020.6.16.0192, que rejeitou os pedidos de citação inválida, falta de termo inicial para incidência da multa, necessidade de intimação pessoal e falta de proporcionalidade e razoabilidade no valor aplicado a título de multa pelo descumprimento, determinando aos impetrantes o recolhimento das astreintes fixadas no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Na origem, foi proposta Representação pela Coligação Maringá Sempre à Frente, com pedido de liminar, em face dos impetrantes sob a alegação de veiculação do programa eleitoral gratuito dos representados sem a inclusão do intérprete de libras, em ofensa ao art. 48, § 4º da Res.-TSE nº 23.610/2019 (p. 8 a 16 do id. 35263166).

O juízo de origem concedeu a liminar (p. 23 do id. 35263166) para que fossem citados os representados, a fim de que: i) incluíssem janela com intérprete de Libras em sua propaganda eleitoral exibida em televisão ou, não o fazendo, deixassem de exibi-la, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por cada trecho exibido de forma indevida; e b) apresentassem



defesa no prazo de 2 dias (art. 96, § 5º da Lei nº 9.504/1997).

O representado Valdir Pignata foi citado via aplicativo *WhatsApp*, pelo número que constava em seu RRC e DRAP (p. 25 e 26 do id. 35263166).

Em 03.11.2020, foi juntada procuraçāo em nome do Partido Cidadania e de José Antonio Vilchenski.

O processo prosseguiu à revelia.

Na sentença, foi confirmada a liminar, a fim de condenar os representados a incluir janela com intérprete de Libras em sua propaganda eleitoral exibida em televisão ou, não o fazendo, deixar de exibi-la, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por cada trecho exibido de forma indevida (p. 42 do id. 35263166).

Transitada em julgado a decisão, a coligação representante pugnou pela execução das astreintes no importe de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais) (p. 4 do id. 35263266), valor que foi impugnado pelos impetrantes (p. 11 a 16 do id. 35263266).

Em seguida, o juízo de origem, acolhendo parcialmente os argumentos trazidos pelos impetrantes, reduziu o valor ao patamar de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) (p. 23 a 25 do id. 35263266). Após, foram opostos Embargos de Declaração, acolhidos pela autoridade apontada como coatora para inserir os ids. dos vídeos considerados para o descumprimento da decisão judicial (p. 39 a 40 do id. 35263266).

Em seguida, os impetrantes foram intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar a multa no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), conforme os arts. 367, I e 263, *caput* e § 4º do Código Eleitoral, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Certificado o decurso de prazo sem cumprimento, foi expedido Termo de Inscrição de Multa Eleitoral (p. 61 e 62 do id. 35263266).

Em face dessa decisão, foi impetrado o presente Mandado de Segurança, alegando-se a teratologia da decisão proferida pelo juízo de origem, porque: i) não houve intimação válida e definição do termo inicial de incidência da multa; ii) não foi juntado memorial de cálculo e especificação da execução em relação a cada um dos impetrantes; iii) o cartório não intimou os representantes da majoração da multa por WhatsApp; iv) houve um erro na publicação do mural eletrônico, eis que não consta a razão da intimação; v) a multa seria exorbitante, autorizando sua redução. Defenderam a verossimilhança das alegações no fato de que houve infração a vários dispositivos legais. Por sua vez, aduziram a existência do *perigo de dano irreversível* em razão da iminência da execução, já que a obrigação foi inscrita em dívida ativa. Por fim, pugnaram pela concessão de liminar para suspender a decisão de origem, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa e de eventuais atos executórios em desfavor dos impetrantes.

Em decisão proferida no id. 35383416, a liminar não foi concedida, eis que não se vislumbrou verossimilhança nas alegações, pois a citação foi realizada de forma válida no *WhatsApp* constante no RRC dos candidatos e, além disso, os demais representados constituíram advogado, incumbido de acompanhar as intimações pelo mural eletrônico; o início do descumprimento constou expressamente na decisão, qual seja, a data após a intimação da



decisão liminar; o descumprimento foi aferido com base na indicação dos programas eleitorais gratuitos que foram veiculados sem informação do intérprete de Libras, conforme ofícios das emissoras de televisão; e as intimações eram realizadas por mural eletrônico, sendo dever dos advogados das partes acompanhar as respectivas intimações no curso do período eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da segurança (id. 40389916).

É o relatório.

VOTO

II.i - Cabimento

O Mandado de Segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (art. 5º, LXIX da CF).

Nesta linha, o *mandamus* deve ter por objeto a correção de ato ou omissão do responsável (autoridade) decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente. No caso de decisões judiciais, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou o cabimento da medida apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (AgRg em MS nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, rel. Min. LUIZ FUX, DJe 24/09/2015).

Na espécie, considerando que não há previsão de recurso contra ato do juiz eleitoral que determina o pagamento de multa sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, bem como que a fixação das astreintes não faz coisa julgada material, afasta-se a incidência das súmulas 22 e 23 do TSE, o que viabiliza o cabimento do presente *mandamus*. Nesse sentido já decidiu o TSE:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT.
RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. INSCRIÇÃO. MULTA. DÍVIDA ATIVA.
ASTREINTES. CPC, ART. 461, § 4º. MANUTENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE
ORDEM JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Especial interposto pela União: Esta Corte já se manifestou no sentido de que "da decisão concessiva de segurança não cabe recurso ordinário (art. 276, II, b, do CE)" (RMS nº 274/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.06.2004). No caso vertente, tendo havido acolhimento parcial da pretensão deduzida em juízo, é cabível o recurso ordinário em relação à parte denegada e recurso especial em relação ao pedido concedido, o que afasta o suposto erro grosseiro e viabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.



2. Cabimento do mandado de segurança: Uma vez configurada a teratologia do ato que fixou em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia a penalidade por descumprimento de ordem judicial, o que acabou por atingir a quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fica evidenciada situação excepcional apta afastar o óbice previsto nas Súmulas nos 267 e 268/STF.

Mérito: Devido à natureza injuncional das astreintes, que possui caráter coercitivo e punitivo, o quantum estabelecido deve ser compatível com a capacidade patrimonial do sujeito passivo e a consecução de seus fins, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. Ficando evidente a resistência da recorrente em obedecer ao comando judicial quanto à retirada de propaganda irregular, a qual se estendeu pelo prazo de 30 (trinta) dias e considerando-se os valores tutelados pelo direito eleitoral, bem como a razoabilidade dos parâmetros adotados pelo voto condutor do arresto regional, que se baseou em valores previstos no próprio texto legal, fica mantida a multa cominatória fixada pelo Tribunal a quo.

3. Recurso especial da União conhecido e desprovido.

4. Recurso ordinário Google Brasil Internet Ltda. desprovido.

(RMS nº 160370, Acórdão, rel. Min. Luciana Lóssio, rel. desig. Min. Dias Toffoli, DJe 13/04/2016)

Dessa maneira, é mister o conhecimento do presente Mandado de Segurança que discute a inscrição em dívida ativa da multa cominatória aplicada no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

II.ii - Mérito

II.ii.a - Falta de citação válida e termo inicial para incidência da multa

Inicialmente, aduzem os impetrantes que “*somente foram citados da Representação, não havendo no referido ato de citação a palavra “intimação”, para que cumprissem o comando judicial. Deste modo, percebe-se que não foram intimados da decisão, mas tão somente citados da representação, o que impede a aplicação da multa*”. Além disso, afirmam que em momento algum houve estipulação do prazo inicial de incidência da multa.

Com efeito, conforme já assentado na decisão liminar, a citação foi realizada de forma válida para o número de telefone (WhatsApp) constante no RRC dos candidatos, nos termos do art. 11, I da Res.-TSE nº 23.608/2019, que assim dispõe:

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a citação será realizada: (Vide, para as Eleições de 2020,



art. 8º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

I - quando dirigida a candidato, partido político, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.

A decisão liminar, cuja citação foi encaminhada em 02.11.2020 aos impetrantes, continha o seguinte teor:

3. - Cite(m)-se o(s) representado(s) ou seu(s) advogado(s), na forma do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019 para:

a) promover a inclusão de janela com intérprete de Libras em sua propaganda eleitoral exibida em televisão ou, não o fazendo, deixar de exibi-la, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por cada trecho exibido de forma indevida; e,

b) apresentar defesa no prazo de 2 dias (art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/96).

Após, com ou sem a apresentação de resposta, encaminhem-se, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de um dia (art. 19, Res. TSE nº 23.608/2019).

Então, com ou sem parecer, devem ser imediatamente conclusos os autos.

Int.-se.

Maringá, 31 de outubro de 2020.

Alberto Marques dos Santos

Juiz Eleitoral – 192ª ZE/PR

Dessa forma, considerando que o polo passivo ainda não havia se formado, os impetrantes foram citados no dia **02.11.2020, às 14h55min** (certidão de id. 35786823 da Rp. 0600450-46.2020.6.16.0192), tanto para apresentar defesa na Representação, quanto para incluírem janela com intérprete de Libras em sua propaganda eleitoral exibida em televisão ou, não o fazendo, deixarem de exibi-la, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por cada trecho exibido de forma indevida.

Ademais, não há que se falar em ausência de indicação do termo inicial do descumprimento, pois da simples leitura da decisão liminar (id. 25713563 da Rp. 0600450-46.2020.6.16.0192), resta cristalino que foi fixada multa no valor de R\$ 1.000,00 sobre cada propaganda sem a inclusão do intérprete de Libras, sendo que o início do descumprimento consta expressamente na decisão ao assim mencionar:

Arbitro, pois, com base no trinômio necessidade, adequação e proporcionalidade,



multa no valor de R\$ 1.000,00 para cada propaganda dos representados exibida em televisão após a intimação da decisão liminar que não contenha a janela com intérprete de Libras.

No caso em exame, o juízo de origem determinou, na decisão de id. 38480905 da Representação, o envio de ofícios às emissoras para que, no prazo de dois dias, remetessesem ao Cartório “*todos os programas e inserções dos representados exibidos após 3/11/2020, inclusive. Em cada um dos arquivos, deverá constar o dia e hora em que foi exibido (e, inclusive, se for exibido mais de uma vez)*”.

Em resposta, foram encaminhadas as petições das emissoras de ids. 38850584, com conteúdos exibidos da seguinte forma:

PARTIDO	CARGO	TÍTULO	FAIXA	PROGRAMA EXIBIDO	DATA E HORÁRIO
CIDADANIA	VEREADOR	INS ROSARIA	2	SESSÃO DA TARDE	03/11/2020 15:52:02
CIDADANIA	PREFEITO	INS PIGNATA 09	2	SESSÃO DA TARDE	03/11/2020 15:53:32
CIDADANIA	PREFEITO	INS PIGNATA 09	3	NOVELA 19H	03/11/2020 20:17:51
CIDADANIA	PREFEITO	INS PIGNATA 11	1	BOM DIA BRASIL	04/11/2020 09:23:31
CIDADANIA	VEREADOR	INS MARIO	2	SESSÃO DA TARDE	04/11/2020 15:25:55
CIDADANIA	PREFEITO	INS PIGNATA 11	2	SESSÃO DA TARDE	04/11/2020 16:01:27
CIDADANIA	VEREADOR	INS ROSARIA	1	MAIS VOCÊ	05/11/2020 09:48:45
CIDADANIA	PREFEITO	INS PIGNATA 11	1	MAIS VOCÊ	05/11/2020 10:04:55
CIDADANIA	PREFEITO	INS PIGNATA 11	3	NOVELA 21H	05/11/2020 22:29:36
CIDADANIA	VEREADOR	INS MARIO	2	MEIO DIA PR	06/11/2020 11:49:11
CIDADANIA	PREFEITO	INS PIGNATA 21	2	VALE A PENA VER DE NOVO	06/11/2020 17:33:56
CIDADANIA	PREFEITO	INS PIGNATA 21	3	MALHAÇÃO	06/11/2020 19:24:22
CIDADANIA	PREFEITO	INS PIGNATA 22	3	CORUJÃO 2	07/11/2020 05:05:03
CIDADANIA	VEREADOR	INS ROSARIA	7	CORUJÃO 2	07/11/2020 05:04:02
CIDADANIA	PREFEITO	INS PIGNATA 21	1	CORUJÃO 2	08/11/2020 05:35:00
CIDADANIA	VEREADOR	INS MARIO	1	CAMINHOS DO CAMPO	08/11/2020 07:20:57
CIDADANIA	PREFEITO	INS PIGNATA 21	2	ESPORTE ESPETACULAR	08/11/2020 12:21:23
CIDADANIA	PREFEITO	INS PIGNATA 23	1	HORA UM	09/11/2020 05:27:34

No id. 38964782 constam as seguintes inserções:



Programa	Data Prog / Irrad	Material	Dur
FAIXA 01	04/11 00:00 09:46	28425/ CIDADANIA INS_PIGNATA_11	30
FAIXA 02	04/11 00:00 14:01	28425/ CIDADANIA INS_PIGNATA_11	30
FAIXA 01	05/11 00:00 09:48	28425/ CIDADANIA INS_PIGNATA_11	30
FAIXA 03	05/11 00:00 22:33	28425/ CIDADANIA INS_PIGNATA_11	30
FAIXA 01	10/11 00:00 11:44	28425/ CIDADANIA INS_PIGNATA_11	30
FAIXA 01	10/11 00:00 21:09	28425/ CIDADANIA INS_PIGNATA_11	30
TOTAL DE INSERÇÕES EXIBIDAS POR MATERIAL: 6			
FAIXA 02	06/11 00:00 16:38	28469/ CIDADANIA INS_PIGNATA_21	30
FAIXA 03	06/11 00:00 18:19	28469/ CIDADANIA INS_PIGNATA_21	30
FAIXA 01	08/11 00:00 07:03	28469/ CIDADANIA INS_PIGNATA_21	30
FAIXA 02	08/11 00:00 13:02	28469/ CIDADANIA INS_PIGNATA_21	30
TOTAL DE INSERÇÕES EXIBIDAS POR MATERIAL: 4			
FAIXA 01	09/11 00:00 06:59	28476/ CIDADANIA INS_PIGNATA_23	30
FAIXA 03	09/11 00:00 20:59	28476/ CIDADANIA INS_PIGNATA_23	30
TOTAL DE INSERÇÕES EXIBIDAS POR MATERIAL: 2			
FAIXA 01	07/11 00:00 06:08	28470/ CIDADANIA INS_PIGNATA_22	30
TOTAL DE INSERÇÕES EXIBIDAS POR MATERIAL: 1			
TOTAL GERAL DE INSERÇÕES EXIBIDAS POR CONTRATO: 13			

00 040/0004 OFI

Por fim, nos documentos juntados em petição no id. 40576008, após a majoração da multa, constam as seguintes inserções:

PARTIDO	CARGO	TÍTULO	FAIXA	PROGRAMA EXIBIDO	DATA E HORÁRIO
CIDADANIA	VEREADOR	INS MARIO	1	HORA UM	10/11/2020 05:28:28
CIDADANIA	PREFEITO	INS PIGNATA 24	3	SESSÃO DA TARDE	10/11/2020 15:15:45
CIDADANIA	PREFEITO	INS PIGNATA 24	3	BOA NOITE PARANÁ	10/11/2020 19:23:06
CIDADANIA	PREFEITO	INS PIGNATA 21 D	1	HORA	11/11/2020 05:40:31
CIDADANIA	PREFEITO	INS PIGNATA 21 D	2	SESSÃO DA TARDE	11/11/2020 15:13:05
CIDADANIA	VEREADOR	INS ROSARIA	3	FUTEBOL DE QUARTA-FEIRA	11/11/2020 22:27:26
CIDADANIA	PREFEITO	INS PIGNATA 23 D	1	BOM DIA PRAÇA	12/11/2020 06:44:47
CIDADANIA	VEREADOR	INS MARIO	2	SESSÃO DA TARDE	12/11/2020 16:16:39
CIDADANIA	PREFEITO	INS PIGNATA 23 D	3	NOVELA II	12/11/2020 20:07:34

Portanto, depreende-se que o juízo da 192ª Zona Eleitoral concedeu um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento da ordem liminar, tanto que considerou os descumprimentos somente após vencidas as 24 horas, a partir do dia 02.11.2020, às 14h55min, já que o primeiro descumprimento considerado ocorreu no dia 03.11.2020, às 15h52min.

Os impetrantes alegam que, para cumprimento da ordem, deveria ter sido considerado um período para a contratação de pessoa especializada na área de Libras, bem como que deveria ser concedido mais prazo para a entrega de nova mídia.

No entanto, convém enfatizar que tais alegações deveriam ter sido aduzidas na Representação de origem no momento do recebimento da intimação, mas não foram. Conforme se infere da movimentação processual da Rp. 0600450-46.2020.6.16.0192, ao serem intimados sobre a concessão da liminar, três representados juntaram procuração em 03.11.2020 (id. 36971526 da Representação), mas, na oportunidade, não apresentaram qualquer justificativa e tampouco solicitaram prorrogação de prazo ao juízo de origem a fim de possibilitar o pronto cumprimento da decisão liminar.



II.ii.b - Falta de memorial de cálculo e da especificação da execução em relação a cada um dos impetrantes

Os impetrantes afirmam, também, que a multa não pode ser cobrada em razão da ausência de memorial de cálculo. Nesse sentido, aduzem que não há especificação de quais emissoras veicularam as propagandas, se a propaganda era destinada à majoritária ou à proporcional e as datas específicas de veiculação para se aferir o valor da multa.

Todavia, conforme se infere, mais uma vez, da movimentação processual dos autos originários, nas certidões contendo os eventuais descumprimentos (ids. 38850584, 38964782 e 40576009), consta que as propagandas foram veiculadas na Televisão Cultura de Maringá Ltda., afiliada da Rede Globo, Band Maringá e Televisão Cultura de Maringá Ltda. novamente. Além disso, nos ids. correspondentes consta a data de cada propaganda e seu conteúdo, se destinado à majoritária ou proporcional, o que pode ser verificado ao ser aberto o arquivo de vídeo.

Quanto à alegação de que o candidato a prefeito Valdir Pignata e o candidato a vice José Antônio Vilchenski não podem ser responsabilizados pela propaganda dos vereadores, assiste razão aos impetrantes e tal fato será considerado no capítulo final desta decisão.

II.ii.c - Falta de intimação pessoal dos impetrantes e do candidato Valdir Pignata

Em sua terceira tese, os impetrantes argumentam que o valor da multa majorada não pode ser aplicado a eles, pois o cartório não os intimou por WhatsApp, mas apenas pelo mural eletrônico. Ademais, quanto ao candidato Valdir Pignata, destacam que deveria ser intimado da majoração da multa por descumprimento por meio de mensagem instantânea, já que não constituiu advogado nos autos de Representação.

Com efeito, quando majorada a multa por descumprimento, a decisão foi publicada no mural eletrônico, nos termos do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019¹, já que o processo se encontrava instaurado.

O fato de o impetrante Valdir Pignata não ter regularizado sua representação não implica em ausência de ciência acerca da liminar, porquanto ele recebeu a citação da primeira decisão pelo aplicativo WhatsApp, transcorrendo o processo em relação a ele à revelia. Além disso, os demais representados constituíram advogado, o qual deveria acompanhar, no mural eletrônico, a comunicação dos atos dos processos nos quais atuava.

II.ii.d - Erro na publicação do mural eletrônico

Quanto ao erro na publicação do mural eletrônico, a despeito de ter havido um equívoco na menção ao número do id. contido na certidão, é possível inferir-se que a decisão da majoração da multa foi publicada de forma integral no Mural Eletrônico do dia 09/11/2020 (<https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/1343904>),



não havendo prejuízo à defesa.

II.ii.e - Adequação do valor da multa

Relativamente à responsabilidade sobre a veiculação da propaganda sem a inclusão do intérprete de Libras, consoante já mencionado anteriormente, vislumbra-se que o Partido Cidadania tem responsabilidade sobre a propaganda tanto da majoritária quanto da proporcional, com fundamento nos arts. 241 do Código Eleitoral e 44 da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 48 da Res.-TSE nº 23.610/2019, que assim regulam:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Art. 48. A propaganda eleitoral na rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 44).

[...]

§ 4º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete de LIBRAS e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016 (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III).

Destarte, se, de um lado, o partido tem responsabilidade solidária sobre os atos irregulares de seus candidatos, majoritários e proporcionais, de outro a recíproca não é verdadeira. Os impetrantes Valdir Pignata e José Antonio Vilchenski não são responsáveis por eventuais propagandas ilícitas realizadas por candidatos da proporcional.

No caso em espécie, citam-se especificamente os ids. considerados pelo juízo da 192ª Zona Eleitoral para a caracterização do descumprimento da ordem liminar:

No que tange aos trechos apresentados em petição de nº 38850582, os seguintes trechos foram exibidos sem a inserção de janela de libras: 38850585; 38850586, 38850587, 38850596, 38850598, 38850600, 38852552, 38852554, 38852556, 38852557, 38852558, 38852560.

Quanto aos trechos apresentados em petição de nº 38964782, os seguintes foram



exibidos de forma irregular: 38970243, 38980126, 38984193, 38984196, 38984199, 38984198, 38994158, 38994159, 38994156.

Por fim, quanto aos juntados em petição de nº 40576008, o seguinte foi exibido sem janela de libras: 40576014.

Analizando cada um dos ids. considerados, vê-se que em 4 (quatro deles) – 38850587, 38850596, 38852557 e 40576014 – a propaganda veiculada sem intérprete de Libras é destinada aos candidatos da proporcional do Partido Cidadania, de forma que os impetrantes Valdir e José Antonio não devem responder por esses descumprimentos. Assim, em relação a eles devem ser atribuídos 18 (dezoito) descumprimentos.

O Partido Cidadania, por sua vez, responde pelos descumprimentos tanto na propaganda majoritária quanto na proporcional, de maneira que, em relação a ele, devem ser contabilizados 22 (vinte e dois) descumprimentos.

No que toca ao valor da multa, o juízo de origem fixou-o, inicialmente, em R\$ 1.000,00 (mil reais) por programa em desconformidade com a lei, majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em função da constatação do primeiro descumprimento.

Como cediço, o Código de Processo Civil autoriza a modificação do valor da multa cominatória à verificação de que ela se tornou, dentre outras hipóteses, excessiva, conforme art. 537, § 1º, I, que assim dispõe:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva.

A multa cominatória, como cediço, objetiva a garantia da efetividade jurisdicional. Nesse contexto, deve ser fixada em um montante adequado para, simultaneamente, impedir o sujeito passivo de resistir ao cumprimento da ordem judicial, mas observando a sua capacidade econômica e as particularidades de cada caso concreto.

Quanto à possibilidade de minoração, o TSE tem admitido que as astreintes sejam reduzidas em sede recursal, porquanto "deve o magistrado velar pela proporcionalidade da multa cominatória, de acordo com as finalidades a que se destina, atuando de ofício ou a requerimento da parte (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil)" (REspE 529–56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

Esta Corte Eleitoral, em recente precedente (RE 0600230-37.2020.6.16.0131, rel. Thiago Paiva dos Santos, j. em 25/02/2021) reduziu a multa cominatória para o valor de R\$



500,00 por dia de descumprimento, a ser adimplida de forma solidária.

Alinhando-se a esse entendimento, verifica-se que a multa cominatória se mostra excessiva e desproporcional ao ser fixada no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, posteriormente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude do descumprimento.

Embora tenha ocorrido o descumprimento por aproximadamente 1 (uma) semana – o que se mostra relevante no contexto célere de uma campanha eleitoral – não se olvida que juízo de origem concedeu um curto lapso temporal ao cumprimento da liminar (24 horas), consideradas as dificuldades técnicas para a inserção do intérprete de Libras e entrega de novas mídias em todas as emissoras geradoras.

Assim, com esteio em precedente desta Corte Eleitoral, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos primeiros descumprimentos se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias fáticas. Ademais, considerado a redução do patamar à metade, a majoração da multa também pode sofrer a mesma redução, atingindo o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo recebimento do presente Mandado de Segurança e, no mérito, pela parcial concessão da segurança para reduzir a multa cominatória inicial ao patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento e a multa majorada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, de forma que: i) os impetrantes Valdir Pignata, José Antonio Vilchenski e Partido Cidadania devem responder de forma solidária pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por 18 descumprimentos; ii) o Partido Cidadania deve responder individualmente pelo valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por 3 descumprimentos, somado a 1 descumprimento majorado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Roberto Ribas Tavarnato – relator

1. Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600085-49.2021.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - IMPETRANTE: VALDIR PIGNATA, JOSE
ANTONIO VILCHENSKI - Advogados dos(a) IMPETRANTES: FUJIE KAWASAKI - PR0103933,
SIMONE YURIKO TANAKA - PR0074418, DIEGO FRANCO PEREIRA - PR57778 -
IMPETRANTE: CIDADANIA - MARINGÁ - PR - MUNICIPAL - Advogados do(a) IMPETRANTE:
RAPHAEL ESTEVES MORIBE - PR0060460A, FUJIE KAWASAKI - PR0103933, SIMONE



YURIKO TANAKA - PR0074418, DIEGO FRANCO PEREIRA - PR57778 - IMPETRADOS:
ALBERTO MARQUES DOS SANTOS, JUÍZO DA 192^a ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

DECISÃO

A Corte, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 23.09.2021.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 24/09/2021 17:29:45
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092417294551300000041683847>
Número do documento: 21092417294551300000041683847

Num. 42707376 - Pág. 14